



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13888.001170/2001-12
Recurso n°	149.889 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX. 1997
Acórdão n°	108-09.366
Sessão de	14 DE JUNHO DE 2007
Recorrente	M DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
- Exercício: 1997 - Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. ADIÇÃO A MENOR NO IRPJ. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, CTN. DEVER DE OFÍCIO - Tratando-se de matéria de ordem pública, entende-se que deve ser reconhecida a decadência dos valores lançados à título de IRPJ, a teor do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência Acolhida.

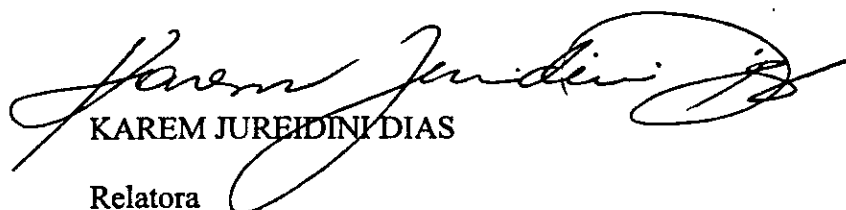
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. .

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Mário Sérgio Fernandes Barroso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.



Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 19/12/2001 contra M. Dedini Participações Ltda., ora Recorrente, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 58/70), adicionado a menor na determinação do lucro real na DIRPJ/97, no valor total de R\$ 3.140.489,69 (três milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.158.296,65 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente ao principal; R\$ 868.722,48 (oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) de multa de ofício (75% sobre o valor do imposto); e R\$ 1.113.470,56 (um milhão, cento e treze mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) de juros de mora, calculados até 31/12/2001.

De acordo com a Descrição dos Fatos no Auto de Infração, foi apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, que resultou em apuração do imposto de renda suplementar, com enquadramento legal nos artigos 195, 417, 419 e 420, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, bem como na Lei nº 9.065/95, artigo 5º, “caput” e § 1º e artigo 7º, “caput” e § 1º, razão pela qual foi formalizado o lançamento de ofício, objeto do Auto de Infração.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 29/01/2002, tendo apresentado Impugnação alegando, em apertada síntese, que o lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF foi integralmente oferecido à tributação em 1994, não restando valores a serem tributados.

Considerando que não havia nos autos qualquer manifestação sobre os documentos anexados pela Impugnante, determinou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 134/135) que retornasse os autos ao autuante para a verificação (i) da escrituração contábil e fiscal da empresa correspondente ao período de 1991, devendo ser anexo aos autos cópias das planilhas de cálculo e de folhas relevantes da escrituração da correção monetária da Lei nº 8.2000, inclusive Lalur; e (ii) da pertinência dos documentos anexados em relação ao erro alegado.

Em 15/04/04, o Sr. Auditor Fiscal intimou o contribuinte (fls. 138) para que apresentasse documentação para esclarecimentos a respeito das divergências apontadas na apuração do Lucro Inflacionário relativamente ao exercício de 1997/ano-base 1996, tendo o mesmo apresentado documentação parcial e requerendo dilação de prazo para apresentação da documentação restante.

Novamente intimado em 19/10/2004 (fls. 175), 27/10/2004 com recusa (fls. 177) e em 09/11/2004 (fls. 179), o Recorrente solicitou prorrogação do prazo para entrega dos originais do Lalur, tendo em vista a necessidade de refazê-los, alegando ter constatado irregularidades no transporte do saldo do Lucro Inflacionário referente ao 2º semestre de 1992.

No entanto, conforme relata o Sr. Agente Fiscal às fls. 194, não foi possível obter os originais das cópias da documentação contábil apresentada, nem das correções alegadas, ensejando a remessa dos autos para a DRJ/Ribeirão Preto/SP para as providências pertinentes.



Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento (fls. 200/203), em decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações presentes na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo Julgador Administrativo.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental das alegações deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Existindo saldo de lucro inflacionário de período anterior, é obrigatória a realização quando da apuração do lucro real, nos termos da legislação de regência. Lançamento Procedente.”

O Recorrente foi notificado da decisão em 23/03/2005 (fls. 209), tendo interposto Recurso Voluntário em 22/04/2005 e, em suas razões de recurso, alega, em síntese, ter apresentado os documentos solicitados pelo Sr. Agente Fiscal, conforme termo de retenção de livros e documentos, reiterando os argumentos esposados na Impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 217.

Em 28/03/2007 o Recurso Voluntário foi devidamente distribuído à esta conselheira relatora, em conformidade com os artigos 17 a 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre informar que, apesar de requerida diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP no sentido de verificar a escrituração contábil e fiscal da empresa correspondente ao período de 1991, devendo, inclusive, ser anexo aos autos cópias das planilhas de cálculo e de folhas relevantes da escrituração da correção monetária da Lei nº 8.200/00, bem como do Lalur para análise pelo Sr. Agente Fiscal da pertinência dos documentos anexados em relação ao erro alegado, não consta nos autos o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, não obstante ter supostamente havido a retenção da referida documentação pelo Sr. Agente Fiscal, conforme pretendeu demonstrar o Recorrente em seu recurso.

Nada obstante, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, se tratar de matéria com a possibilidade de ser suscitada de ofício por este órgão julgador mesmo não sendo argüida pela parte interessada, o lançamento não merece prosperar, dado que ocorreu o instituo da decadência do direito do Fisco lançar créditos tributários, sendo desnecessário adentrar nas demais questões de mérito.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada quanto à decadência é descrita no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

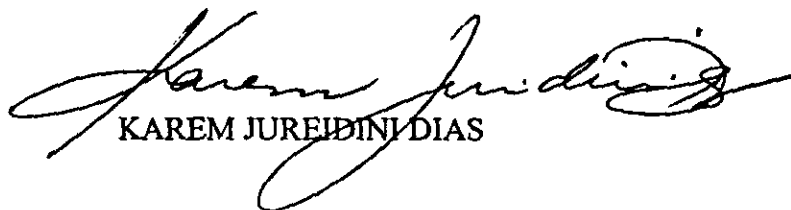
Logo, tendo sido o contribuinte intimado acerca do Auto de Infração relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ em 29.01.2002, afirmo que se operou o instituo da decadência quanto ao ano-calendário de 1996.

Na verdade, apesar do fato gerador não se operar integralmente no ano-calendário de 1996, mas sim nas datas em que as parcelas mínimas do lucro inflacionários deveriam ter sido realizadas, levando-se em consideração que o Auto de Infração em pauta acabou apurando lucro inflacionário acumulado adicionado a menor da DIRPJ do Exercício de 1997, ano-calendário 1996, certo que a decadência operou-se em 31 de dezembro de 2001, minimamente.

Assim, mesmo que se considere a data do ano-calendário 1996 como fato gerador, ou seja, desconsiderando os fatos geradores anteriores, fato é que está de qualquer forma operada a decadência contando-se da referida data, inclusive para todo lucro inflacionário acumulado cuja realização foi exigida até 1996, já que o lançamento foi notificado em 29/01/2002.

Por todo o exposto, ultrapassadas as questões de mérito, suscito a decadência para lançamento dos valores autuados.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS